



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

LEI Nº 3527, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

“ Institui normas para Instalação e Operação de Garagens e Estacionamentos de Uso Coletivo, Empresas de Transporte, Centros de Logística, Borracharia e Comércio de Pneumáticos, Comércio de Veículos, Comércio de Autopeças e Acessórios, Oficinas Mecânicas e Lavagem de Veículos. “

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, usando das atribuições que lhe confere a legislação, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As normas relativas a instalações, equipamentos e procedimentos operacionais de estabelecimentos com atividades econômicas de borracharia, comércio de pneumáticos, garagem e estacionamento de uso coletivo, transporte de cargas, centros de logística, oficinas mecânicas, comércio de veículos, comércio de autopeças e acessórios automotivos e serviços relativos à limpeza e higienização de veículos passam a ser regidas pela presente Lei.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, considera-se como:

- a) Borracharia – o estabelecimento que tem como atividade única e exclusiva a prestação de serviço de conserto, recuperação e troca de câmaras de ar e de pneumáticos automotivos.
- b) Revendedor de Pneumáticos – o estabelecimento que tem como atividade comercial principal a venda de pneumáticos automotivos, novos recuperados ou recauchutados, podendo, ainda, prestar serviços de consertos, recuperação e troca de pneumáticos e os demais serviços correlatos, tais como cambagem, alinhamento, balanceamento de rodas, etc.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

- c) Garagem de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda de veículos automotivos instalados em área construída, ocupando parte ou a totalidade de imóvel edificado, cuja a utilização poderá ser explorada com a finalidade de prestação de serviços de guarda temporária, remunerada ou não, de veículos, podendo ou não estar vinculado a outra atividade de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- d) Estacionamento de Uso Coletivo – estabelecimento destinado a guarda remunerada ou não, de veículos automotivos instalado em local não edificado, podendo apresentar parte ou totalidade da sua área coberta por telheiro, podendo ou não estar vinculado a edificação de caráter comercial ou de prestação de serviços.
- e) Transportadora – o estabelecimento que explora, única e exclusivamente, a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas e mercadorias. Apenas para efeito da presente Lei, as garagens e estacionamentos que abrigam os veículos de transporte coletivo de passageiros – ônibus, microônibus, etc. – enquadrar-se-ão nesta tipologia.
- f) Centros de Logística – estabelecimento que explora a atividade de prestação de serviço de transporte, guarda, armazenamento, transbordo e distribuição de cargas e mercadorias, considerando-se, ainda, enquadrados nesta categoria os serviços desta natureza vinculados à outra atividade de caráter econômico. O local onde houver atividade com a tipologia acima descrita, em parte ou em sua totalidade, terá que se submeter às normas da presente Lei.
- g) Oficinas Mecânicas – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços destinados à manutenção, conserto, recuperação e pintura de veículos automotores inclusive serviços destinados à lubrificação e troca de óleo.
- h) Comércio de Autopeças e Acessórios – estabelecimento que tem como atividade principal a comercialização de autopeças e de acessórios para veículos automotores com ou sem a prestação de serviços de instalação.
- i) Comércio de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a venda, revenda, troca e consignação de veículos automotores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

- j) Lavagem de Veículos – estabelecimento que tem como atividade principal a prestação de serviços relativos à conservação, limpeza, higienização, polimento e lavagem de veículos automotivos utilizando equipamentos automáticos, semi-automáticos ou de forma manual.

§2º - Para efeito desta Lei, passam a ser denominados como estacionamentos ou garagens privadas, os locais de guarda de veículos cuja existência é obrigatória por imposição da legislação municipal vigente e cuja a utilização está circunscrita a proprietários, locatários e usuários da edificação sem que haja nenhum tipo de cobrança adicional.

§3º - Quando o imóvel abrigar mais de uma das atividades descritas no §1º deste artigo, as exigências para o licenciamento das atividades serão acumulativas.

Art.2º - As atividades econômicas de que trata o artigo anterior, só poderão ser exploradas por empresas devidamente legalizadas na Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu e nos demais órgãos competentes das esferas estadual e federal.

§1º - Todas as atividades e instalações citadas no caput deste artigo ficam obrigadas a cumprir as exigências contidas nesta Lei sem prejuízo de outras exigências constantes da Legislação municipal, estadual e federal.

§2º - As edificações comerciais ou de qualquer natureza, que queiram cobrar pelo uso das suas áreas de garagem e de estacionamento, obrigatórias pela legislação ou não, terão de apresentar solicitação formal para exploração deste tipo de serviço aos órgãos municipais competentes, ficando sujeitas, então, à presente Lei.

Art.3º - Em conformidade com os §§1º e 2º do Art.11, da seção III, capítulo III, da Lei nº 2.882 de 30 de dezembro de 1997 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – a aprovação das obras de instalação e a concessão de alvará de funcionamento das atividades relacionadas nesta Lei e de acordo com o Quadro I seguinte, estarão sujeitas à apresentação de Relatório de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, para análise e emissão de parecer técnico dos órgãos municipais competentes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

QUADRO I

QUADRO DE RELATÓRIO DE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Atividade	Relatório de Impacto Urbanístico	Relatório de Impacto Ambiental
Borracharias	Isto	Isto
Comércio de Pneumáticos	Isto	Isto
Garagem e Estacionamento de Uso Coletivo	200 vagas ou mais	Isto
Empresas de Transporte	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Centro de Logística	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²
Oficinas Mecânicas	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isto
Comércio de autopeças e acessórios	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isto
Comércio de Veículos	Com área igual ou superior a 2.000,00 m ²	Isto
Lavagem de Veículos	Isto	Isto

§1º - A apresentação, aprovação e definição das ações mitigadoras relacionadas nos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, quando for o caso, condicionará, de forma preliminar, qualquer tipo de licenciamento e legalização de obra e expedição de alvará de funcionamento para as atividades relacionadas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§2º - Os resultados das análises dos Relatórios de Impacto Urbanístico e de Impacto Ambiental, citados no caput deste artigo, resultarão na aprovação integral, na aprovação com restrições ou ainda no indeferimento da solicitação.

§3º - Quando a aprovação for com restrições, o licenciamento definitivo ficará condicionado ao cumprimento das exigências e das medidas mitigadoras relacionadas no Relatório de Impacto Urbanístico e no Relatório de Impacto Ambiental, quando for o caso.

Art.4º - Em conformidade com o inciso IX, Art.9º, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é proibido qualquer tipo de atividade de troca ou instalação de peças ou acessórios, pintura, manutenção, conserto ou reparo de veículos nos logradouros públicos da cidade, considerando tal as vias, avenidas, passeios, praças, largos e demais espaços públicos.

Art.5º - Em conformidade com o inciso IX, Art.10, capítulo II, da Lei 2.112, de 19 de dezembro de 1991 – Código de Posturas da Cidade de Nova Iguaçu – é de inteira responsabilidade do proprietário ou locatário a manutenção das áreas públicas fronteiriças à propriedade, bem como a responsabilidade civil por qualquer tipo de dano, superficial e estrutural, causado à pavimentação das calçadas, sarjetas e faixas de rolamento decorrentes do uso das mesmas para o tráfego de acesso ao imóvel.

Art.6º - Fica proibida a concessão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, localizadas em imóvel que não tenham, comprovadamente, certidão de Habite-se.

Art.7º - Fica proibida a emissão de alvará de funcionamento para todas as atividades comerciais e de prestação de serviços relacionadas na presente Lei, situadas em imóveis com testada somente para logradouros públicos com caixa de rolamento igual ou inferior a 6,00 m (seis metros) de largura.

Art.8º - Fica proibido o acesso de veículos automotores a partir da Via Light para todos os imóveis localizados na faixa lindeira da referida via em toda a sua extensão.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO

Art.9º - As vagas de garagens e estacionamentos de uso coletivo devem apresentar as dimensões mínimas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento.

Categoria da infração: Média.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art.10 – Os estacionamentos e garagens de uso coletivo, definidos nesta Lei, devem possuir dimensões mínimas que permitam a localização de 20 (vinte) vagas para veículos automotores em conformidade com as dimensões mínimas citadas no Art.6º desta Lei, ou área útil de 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art.11 – É obrigatória a presença de sistemas de bloqueio e controle de entrada e saída de veículos, na forma de guaritas, cancelas, portões ou outros dispositivos, manuais, mecânicos ou eletro-eletrônicos, objetivando a fiscalização e o controle de fluxo e a velocidade dos veículos nos estabelecimentos constantes dos incisos c, d, e e f do § 1º, Art.1º, desta Lei.
Categoria da infração: Média.

§1º - Os acessos e saídas de veículos para os estabelecimentos definidos nos incisos a, b, c, d, g, h, i e j, §1º, Art.1º, da presente Lei terão que apresentar largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) nos casos dos estabelecimentos relacionados nos incisos e e f.
Categoria da infração: Média.

§2º - Quando o acesso e saída dos estabelecimentos constantes do inciso a e b, §1º, do Art.1º da presente lei, ocorrerem conjuntamente e a capacidade e a capacidade de vagas for igual ou superior a de 30 veículos, a largura mínima exigida será o dobro da constante do parágrafo anterior, ou seja, de 5,00m (cinco metros), e terá de dispor de sistema de bloqueio, de acordo com o preconizado no caput do presente artigo, de forma individualizada para o acesso e para a saída de veículos.
Categoria da infração: Média.

§3º - No caso de revendedora de caminhões e ônibus e de qualquer outra atividade que comercializem ou prestem serviços a estes tipos de veículos a largura mínima exigida também será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).
Categoria da infração: Média.

§4º - Os locais de bloqueio e controle de acesso e saída de veículos devem ser localizados a uma distância mínima de 4,00 m (quatro metros), medida a partir da linha reta entre a testada do lote e a guia de meio fio, e terá que permitir a acumulação de um número de veículo nunca inferior a 1% (um por cento) da capacidade total licenciada. No caso em que o resultado do percentual do número de veículos for fracionado, será considerado o valor absoluto imediatamente superior ao obtido.
Categoria da infração: Média.

§5º - Os locais de controle de acesso e saída de veículos devem apresentar a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal mais próxima.
Categoria da infração: Média



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§6º - O seguimento da via considerado no parágrafo anterior deverá receber demarcação zebra nas cores preta e amarela, indicando a trajetória e a proibição de estacionar veículos neste trecho da via conforme determina o inciso I, Art.182, do Código de Trânsito Brasileiro.

Categoria da Infração: Média

§7º - É proibida a permanência de veículos obstruindo a circulação de logradouros públicos como decorrência de questões operacionais em qualquer das atividades relacionadas nesta Lei, ficando os veículos envolvidos sujeitos as punições previstas no Capítulo XV, do Código de Trânsito Brasileiro.

§8º - Os locais de acesso e de saída de veículos devem apresentar condições de localização e de geometria que não criem reflexos negativos para o tráfego de veículos e de pedestres nos logradouros públicos.

Art.12 – As vias internas dos locais destinados a oficinas, estacionamentos, particulares e coletivos, devem apresentar largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), para cada faixa de circulação considerada para veículos de médio e pequeno porte.

Categoria da Infração: Leve.

Art.13 – Os locais de manobras de estacionamento particulares e de uso coletivo (cul-de-sac), devem apresentar uma dimensão mínima que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 5,00 (cinco metros).

Categoria da Infração: Leve.

Art.14 – Quando houver rampas de acesso e de circulação interna, as mesmas terão que apresentar as seguintes características:

- I – As entradas e saídas de veículos, localizadas em garagens de uso coletivo ou privadas, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de fachada da edificação.
- II – As entradas e saídas de veículos, localizadas em estacionamentos de uso coletivo ou privado, devem apresentar a distância mínima igual ou superior a 4,00 m (cinco metros) computada a partir da linha de afastamento frontal estabelecido para o imóvel.
- III – Largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV – Declividade máxima para veículos leves e utilitários: 20%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

- V – Declividade máxima para veículos médios e pesados: 10%
- VI – Comprimento máximo de cada lance de rampa igual ou inferior à 20m (vinte metros).
- VII – Seção transversal com declividade igual ou inferior a 2% (dois por cento).
- VIII – Curvas com raio mínimo de 5,00m (cinco metros) de raio na sua parte interna.

Categoria da Infração: Média.

Art.15 – Para efeito de análise e aprovação do licenciamento para todas as atividades relacionadas nesta Lei, é obrigatório à apresentação de planta baixa com indicação gráfica das vagas, áreas de circulação e manobra, acesso de pedestres e veículos e demais atividades operacionais, bem como o quadro de áreas indicando todos os dados quantitativos considerados como pertinentes para uma adequada análise.

Parágrafo Único – Além das exigências constantes no *caput* do presente artigo, é necessário ainda para a análise e aprovação do referido licenciamento, parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente quanto à localização da atividade e os elementos construídos e edificados, levando-se em conta as normas da legislação vigente, particularmente o Código de Obras, o Código de Posturas e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art.16 – Não é permitido nenhum elemento construtivo dentro dos limites da área definida como de afastamento frontal, exceto jardineiras, muros, gradis e outros elementos destinados a promover o fechamento da propriedade.

Categoria da Infração: Média.

§1º - Os elementos construtivos citados no *caput* deste artigo incluem: portões, cancelas, porteiiras, guaritas, pórticos, sinalizadores e demais artefatos de sinalização e de apoio operacional para o funcionamento das instalações.

§2º - No caso das revendedoras de veículos automotivos será tolerada o estacionamento de veículos para exposição nas áreas de afastamento frontal exigido por Lei.

§3º - A solução de fechamento dos limites das áreas de acesso dos veículos deverá priorizar soluções que garantam um amplo campo visual para motoristas e pedestres, respeitadas obrigatoriamente as normas estabelecidas por esta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art.17 – É obrigatória a execução de pavimentação compatível com o trânsito de veículos e pedestres em toda a extensão dos pátios e áreas internas, cobertas e descobertas, destinadas a estacionamento e manobras de veículos inclusive nos casos das instalações destinadas a estacionamentos e garagens, privados e de uso coletivo, e instalações destinadas à lubrificação, troca de óleo e lavagem de veículos.

Categoria da Infração: Média

§1º - A especificação dos materiais utilizados na pavimentação dos locais relacionados neste artigo devem priorizar soluções que evitem incremento das demandas de drenagem superficial, elevação de partículas de poeira no ar, alteração significativa da carga térmica sendo obrigatória à adoção de opções que adotem blocos de concreto, paralelos, placas de concreto ou similar.

§2º - Nos casos de vias públicas que tenham sido objeto de obras de reurbanização ou de padronização nos últimos cinco anos, as especificações dos materiais empregados nas rampas e calçadas localizadas nos locais de acesso de veículos devem estar em conformidade com estas normas e especificações, não podendo alterar a geometria, os níveis dos passeios, sarjetas e pistas de rolamento, ficando, contudo, respeitadas as normas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.18 – Todas as instalações hidro-sanitárias e águas pluviais devem estar em conformidade com as normas técnicas e a legislação vigente, particularmente com o Código de Obras, Código de Posturas e a legislação ambiental da cidade de Nova Iguaçu e demais níveis de governo.

Art.19 – É obrigatório à instalação de sanitários destinados ao atendimento de funcionários e clientes, independente do porte, tamanho, capacidade de atendimento ou outro qualquer parâmetro, nos estabelecimentos constantes da presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.20 – É obrigatória a iluminação noturna nos estabelecimentos de uso coletivo.

Categoria da Infração: Leve.

Art.21 – É obrigatório local e recipiente para armazenamento de lixo, compatível com o volume diário de lixo da instalação, respeitadas as normas de manuseio e armazenamento estabelecidas pelo órgão competente.

Categoria da Infração: Leve.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO

Art.22 – As normas de sinalização adotadas em todas as modalidades de atividades relacionadas nesta Lei, devem estar em conformidade com o Art.1º da Resolução nº 038, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86, Capítulo VII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro no que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas das atividades relacionadas na presente Lei.

Categoria da Infração: Média.

Art.23 – Todas as entradas e saídas de veículos ficam obrigadas a apresentar dispositivos que a sua presença e natureza de atividades sendo para isto identificadas por sinalização vertical, horizontal, sonora, luminosa e, quando for o caso, semafórica, instaladas de forma a permitir fácil identificação por pedestres e condutores de veículos.

Categoria da Infração: Grave.

SEÇÃO I DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Art.24 – A sinalização horizontal que trata esta subseção refere-se a demarcação na pavimentação dos locais destinados a acesso, circulação ou permanência de veículos e pedestres através da aplicação de pintura de faixas, zebras ou ressaltos, alternância do padrão, cor ou textura na pavimentação.

§1º - As áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres, devem apresentar sinalização que evidencie a sua destinação e delimitadas por elementos, guias de meio fio ou frades que assegurem a restrição de uso.

Categoria da Infração: Leve.

§2º - Todos os tipos de acessos de veículos devem apresentar as quinas do rebaixamento das guias de meio fio demarcadas lateralmente por sinalização zebra nas cores preta e amarela sobre a pavimentação.

Categoria da Infração: Leve.

§3º - Nos estacionamentos e/ou garagens privados e de uso coletivo, dotados de mais de uma faixa de rolamento deve ser feita à sinalização de parada obrigatória e de sentido de tráfego.

Categoria da Infração: Leve.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§4º - Todas as vagas, particularmente as especiais, devem ser demarcadas por sinalização horizontal indicando as suas dimensões e numeração visando permitir a adequada orientação dos usuários e facilitar as ações de fiscalização e controle dos órgãos responsáveis. Categoria da Infração: Leve.

SEÇÃO II DA SINALIZAÇÃO VERTICAL

Art.25 – A sinalização vertical é composta por placas e letreiros devendo atuar de forma integrada e complementar com as demais formas de sinalização, contribuindo para a perfeita orientação e demarcação dos pontos de acesso, circulação interna, manobras e permanência de pedestres e veículos nas áreas externas e internas dos estacionamentos.

§1º - Nos casos de estacionamentos e garagens de uso coletivo fica obrigatória a presença de placas ou sistemas automáticos de sinalização que indiquem de forma clara a advertência de “**lotação esgotada**”. Categoria da Infração: Média.

§2º - A sinalização citada no parágrafo anterior deve ser fixada na fachada da edificação, no muro ou em suporte localizado na parte externa do muro, em posição perpendicular à via e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), priorizando-se sempre o posicionamento que resultar na melhor visibilidade. Categoria da Infração: Média.

§3º - Não é permitido a presença de nenhum tipo de artefato publicitário (outdoors, totens, faixas, painéis e etc.) nas áreas internas, muros e demais dependências dos estacionamentos, garagens de uso coletivo sem a devida autorização e licença dos órgãos municipais competentes, excetuando-se os destinados à sinalização da própria empresa proprietária ou autorizada a explorar atividade. Categoria da Infração: Média.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**

**SEÇÃO III
DA SINALIZAÇÃO SONORA, LUMINOSA E SEMAFÓRICA.**

Art.26 – É obrigatória a sinalização semafórica nos pontos de acesso e nas áreas internas em qualquer modalidade de instalação que trata esta Lei sempre que, por motivos de segurança e operação, este tipo de equipamento se demonstre necessário.

Categoria da infração: Média.

§1º - A instalação de sinalização semafórica é obrigatória citada no caput deste artigo se tornará obrigatória nas seguintes condições:

- I – Os locais de acesso a garagens de veículos de carga e de transportes coletivos devem ser dotados de sinalização semafórica na via interrompendo o trânsito local;
- II – As vias internas de garagens e estacionamentos de uso coletivo com extensão superior a 50 (cinquenta) metros de extensão;
- III – Rampas com largura igual a 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e tráfego em dois sentidos em garagens de uso coletivo.

Categoria da Infração: Média.

Art.27 – Em conformidade com parágrafo 1º, do Art.80 do capítulo VII da Resolução nº 038/98 de 21 de maio de 1998, que regulamenta o Art.86 do capítulo VII da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os locais destinados a entrada e saída de veículos devem ser sinalizados com equipamento de sinalização luminosa e sonora, instalado em local que permita a boa visibilidade de pedestres e condutores de veículos nas áreas externas dos estacionamentos.

Categoria da Infração: Grave.

Parágrafo Único – As atividades é obrigatória a instalação de equipamento para o acionamento automático dos sistemas de sinalização sonora nas manobras de entrada e saída de veículos em todas as modalidades de instalações que trata esta Lei.

Categoria de Infração: Média.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

SEÇÃO IV
DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art.28 – É expressamente proibido o armazenamento e a estocagem de qualquer tipo de combustível e produtos inflamáveis nas dependências dos estacionamentos e garagens de uso privado e coletivo.

Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.29 – No caso das garagens de empresas de transportes de carga e de passageiros serão toleradas as atividades de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos desde que respeitadas as normas de segurança e incêndio bem como a presença de instalações adequadas para destinação de efluentes.

Art.30 – Não são permitidas nenhum tipo de atividade de abastecimento, limpeza, conserto e manutenção de veículos na área interna dos estacionamentos e garagens privadas e de uso coletivo, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Categoria da Infração: Grave.

Art.31 – Devem ser previstas local de estabelecimento para motocicletas e para gestantes e idosos em todos os tipos de garagens e estacionamentos de uso coletivo conforme os parâmetros constantes no Quadro II, parte integrante desta Lei.

Quadro II

Quadro de Proporcionalidade para Vagas Especiais

Estacionamento	Gestantes, Idosos e deficientes físicos	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

§1º - As vagas especiais destinadas preferencialmente para gestantes, idosos e deficientes físicos devem apresentar na sua parte lateral espaço para manobra e circulação adequada a sua destinação, com largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), estarem localizadas em local próximo dos pontos de acesso do estacionamento ou em local que favoreça a sua localização e a locomoção dos pedestres.

§2º - As vagas citadas no parágrafo anterior devem ser demarcadas através de sinalização horizontal e vertical e ter as suas laterais zebradas nas cores amarela e preta.

Art.32 – Serão toleradas vagas em seqüência. Limitadas à quantidade máxima de 25% do total de vagas autorizadas, ficando, contudo obrigatória à presença de manobrista devidamente treinado e habilitado.

SEÇÃO V DAS NORMAS DE SEGURANÇA E OPERAÇÃO

Art.33 – É obrigatória a existência de seguro para danos pessoais e materiais em todos os estacionamentos e garagens de uso privado ou coletivo.
Categoria da Infração: Média.

Art.34 – É obrigatória a presença de impressora fiscal, com as características e especificações estabelecidas pela legislação vigente, para emissão de documento comprobatório da cobrança em todos os estacionamentos privados que cobrem o uso e todo os estacionamentos e garagens de uso coletivo.
Categoria da Infração: Grave.

Art.35 – É obrigatório que os responsáveis por manobras nas áreas internas de todas as atividades citadas nesta Lei possuam documento de habilitação.
Categoria da Infração: Grave.

Art.36 – É obrigatório à presença de equipamentos de prevenção de incêndio, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Defesa Civil e demais órgãos competentes.
Categoria da Infração: Grave.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art.37 – O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, poderá aplicar as seguintes sanções pela inobservância dos preceitos desta Lei:

- a) advertência
- b) multa
- c) interdição
- d) suspensão do alvará
- e) perda definitiva do alvará

Parágrafo Único – As Categorias das Infrações e os valores referentes a cada tipo de multa são os constantes do quadro a seguir:

Quadro III

Quadro de Multas

CATEGORIA DA INFRAÇÃO	VALOR EM UFIR
Gravíssima	100
Grave	50
Média	25
Leve	10

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.38 – Todas as atividades citadas nesta Lei, em situação regular, licenciadas e quites com os tributos municipais, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da data da publicação desta Lei, para total adequação as normas aqui preconizadas excetuando-se as exigências relativas ao Art.7º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Parágrafo Único – Para efeito dos benefícios citados no caput anterior todos os estabelecimentos deverão além de comprovar a existência da licença de funcionamento ficam obrigadas a estarem quites com todas as modalidades de taxas e impostos e a SEMEF, cópias das guias de recolhimento do ISS dos últimos 06 (seis) meses.

Art.39 – Nos casos de estabelecimentos que, a partir de fiscalização dos órgãos competentes, fique constatado que o mesmo apresenta externalidades negativas nas condições de segurança e conforto dos seus empregados e usuários, do trânsito de pedestres e veículos na sua área de influência e de alguma forma de comprometimento ambiental, passa a vigorar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, para o cumprimento integral das exigências impostas pela fiscalização.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta exigência poderá sujeitar o infrator às penalidades previstas nesta Lei e implicará, sucessivamente, nas modalidades de penalidades previstas no Art.37 deste instrumento legal.

Art.40 – Nos casos de qualquer tipo de irregularidade fica fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente, ficando a partir desta data sujeito às penalidades previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art.41 – Não é permitida a permanência de nenhum tipo de veículo transportando carga perigosa ou qualquer tipo de produto que ofereça qualquer risco de explosão ou de contaminação, de qualquer natureza, nos estacionamentos e garagens de uso coletivo ou privado.

Categoria da Infração: Gravíssima.

Art.42 – É proibida a instalação, o funcionamento e a regularização de toda e qualquer modalidade de atividades relacionadas no Art.1º anterior, em desacordo com a presente Lei.

§1º - Toda a modalidade de reforma, com ou sem ampliação, bem como a alteração de atividade já licenciada, passa a ficar condicionada ao cumprimento integral de todas as normas relacionadas na presente Lei e demais normas contidas na legislação vigente.

§2º - A licença de funcionamento dos estabelecimentos constantes desta Lei, além da adequação as normas estabelecidas neste instrumento legal, dependerá da apresentação do documento de Habite-se do imóvel onde se encontra localizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

Art.43 – O Poder Executivo poderá definir e alterar a competência administrativa dos órgãos encarregados por zelar pelo cumprimento da presente Lei, bem como expedir atos necessários à regulamentação deste instrumento legal.

Art.44 – Em casos de conflitos das regras desta Lei com as outras Leis, valerá a exigência mais adequada, segundo critério dos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu.

Art.45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se aos processos em curso e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 19 de dezembro de 2003.

MÁRIO PEREIRA MARQUES FILHO
Prefeito